

PARECER Nº _____ / 2019

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 5/2019

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

EMENTA: Modifica o sistema de previdência social e dá outras providências.

RELATORIA: Deputado GEHLEN DINIZ

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 5/2019, de autoria do Governador do Estado do Acre, encaminhada à Assembleia legislativa por meio da Mensagem nº 1.524/19, que modifica o sistema de previdência social e dá outras providências.

Conforme fundamentação contida na referida Exposição de Motivos (Mensagem), a finalidade da proposta é adequar o sistema previdenciário estadual ao texto da Reforma da Previdência Federal aprovada pelo Congresso Nacional, estabelecendo uma nova lógica mais sustentável e justa de funcionamento para a previdência social, evitando custos excessivos para as futuras gerações e comprometimento do pagamento dos benefícios dos aposentados e pensionistas, e permitindo a construção de um novo modelo que fortaleça o desenvolvimento no futuro.

A proposição foi estruturada em dois artigos.

O art. 1º da referida matéria, promove alteração ao caput do art. 34 e seus parágrafos, inclui, ainda, incisos ao § 1º e cria os §§ 4º - A, 4 - B e 4 - C, bem como, os §§ 9º, 10, 11, 12 e 13, altera o caput do art. 35, o título da seção III, o caput do art. 37 e os seus parágrafos 1º, 3º, 4º 5º e 6º.

Quanto ao art. 2º, este revoga o art. 31; 33; os incisos I a II do caput do art. 34, art. 36 e seus parágrafos e as alíneas “a” e “b” do § 6º do art. 37.

Vejamos:

“Art. 1º A Constituição passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 34. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º O servidor abrangido pelo regime próprio de previdência social será aposentado:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei;

II - compulsoriamente, na forma do disposto no inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.

III - voluntariamente, no âmbito do Estado, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar.

§ 2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16 da Constituição Federal.

§ 3º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º.

§ 4º-A Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos à avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

§ 4º-B Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial civil.

§ 4º-C Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação destes agentes, vedados a caracterização por categoria profissional ou ocupação e o enquadramento por periculosidade.

§ 5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em cinco anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar.

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.

§ 7º Observado o disposto no § 2º do art. 201 da Constituição Federal quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos da lei, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores de que trata o § 4º-B decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função.

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 11. Além do disposto neste artigo, serão observados, no regime próprio de previdência social, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.

§ 12. Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive aos detentores de mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social.

§ 13. Observados critérios a serem estabelecidos em lei, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

...

Art. 35. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

...

SEÇÃO III Dos Militares Do Estado

Art. 37. Os membros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares do Estado.

§ 1º As patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são asseguradas, em sua plenitude, aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado, sendo-lhes privativos os títulos, uniformes militares e postos até coronel.

...

§ 3º O militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente, ressalvada as hipóteses previstas no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, será transferido para a reserva, nos termos da lei;

§ 4º Aos membros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado são proibidas a sindicalização e a greve.

§ 5º O militar, enquanto em efetivo exercício, não pode estar filiado a partidos políticos.

§ 6º Lei específica disporá sobre o ingresso na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar do Estado, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para

a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.

...

§ 7º Aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV, e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, bem como, com prevalência da atividade militar, o art. 37, inciso XVI, todos da Constituição Federal.

§ 8º Aos pensionistas dos militares aplica-se o que for fixado em lei específica.

...

Art. 2º Ficam revogados o art. 31; o art. 33; os incisos I a III do caput do art. 34; art. 36, caput, e os §§ 1º ao 5º; as alíneas “a” e “b” do § 6º do art. 37, da Constituição Estadual.

Art. 3º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

É o relatório.

II - PARECER

Esta Comissão Especial, instituída pela Resolução nº 13, no dia 5 de novembro de 2019, com finalidade precípua de analisar a Proposta de Emenda Constitucional nº 5/2019, de autoria do Poder Executivo, que **modifica o sistema de previdência social e dá outras providências**, quanto ao mérito, os requisitos necessários para propositura, legitimidade e, principalmente, não viola dispositivos Constitucionais.

Vale registrar que a presente Proposta de Emenda Constitucional tem a finalidade de estabelecer uma nova lógica no âmbito da previdência social, para torná-la gradualmente mais sustentável e justa. Nesse passo, além de evitar custos mais excessivos para as futuras gerações e o

comprometimento dos benefícios dos aposentados e pensionistas, também permitirá a construção de um modelo que fortaleça o desenvolvimento e a poupança.

Destarte, o texto contém as regras de transição relacionadas aos regimes próprios de previdência, com normas específicas para as aposentadorias dos servidores que ingressarem no serviço público até a data de promulgação da Emenda, tratando dos servidores em geral e dos professores, dos policiais, dos agentes penitenciários ou socioeducativos, dos servidores cujas atividades sejam exercidas em condições especiais prejudiciais à saúde e dos servidores com deficiências. Contém regras relativas a pensão por morte dos servidores públicos que tenham ingressado antes do regime de previdência complementar, ao direito adquirido, ao abono de permanência.

Porém, ao examinarmos minuciosamente a presente proposta de Emenda Constitucional, concluímos pela necessidade de inserir no texto apresentado pelo Poder Executivo dispositivos necessários, os quais garantiram a aplicabilidade das novas regras do sistema previdenciário estadual. Nesse sentido, apresentamos SUBSTITUTIVO ao texto da PEC nº 5/2019.

Na sequência, ao examinar a proposta sob o aspecto constitucional, jurídico e legal, verifico que foram obedecidos os requisitos necessários para sua propositura, em especial, a legitimidade do autor, conforme dispõe art. o art. 53, inciso II, da Constituição do Estado do Acre e arts. 26, I, e 285, inciso II, e seguintes do Regimento Interno, a saber:

“Art. 53. A Constituição do Estado poderá ser emendada mediante proposta:

...

II - do governador do Estado;

“Art. 26. As Comissões Especiais são constituídas para dar parecer sobre:

I - proposta de emenda à Constituição Estadual;

...

Art. 285. A Assembleia Legislativa apreciará proposta de emenda à Constituição do Estado se for apresentada:

II - pelo governador do Estado;

No entanto, visando adequar o texto à boa técnica legislativa, esta relatoria toma a iniciativa de sugerir que seja suprimido do texto da Proposta de Emenda Constitucional, ora sob o crivo desta Comissão Especial, as expressões “Capítulo I” e “das alterações na Constituição”, ainda, que seja aditado no art. 1º da presente proposta, a palavra “Estadual”, logo após nome “Constituição”.

Assim, implementadas as alterações de técnica legislativa supracitadas, entendo não haver óbices de natureza constitucional, legal ou jurídico à aprovação da proposta em tela.

Diante do exposto e pelas razões apresentadas, sou favorável à **APROVAÇÃO** da presente Proposta de Emenda Constitucional nº 5/2019, na forma do **SUBSTITUTIVO** nº 3/2019, apresentado neste ato pela relatoria, respeitando, todavia, a decisão dos demais membros desta Comissão Especial e do soberano plenário deste parlamento, cumprindo-se os ritos regimentais pertinentes a espécie.

É o Parecer.

S.M.J.

Sala das Comissões “Deputado **ILSON RIBEIRO**”,

26 de novembro de 2019

Deputado **GEHLEN DINIZ**
Relator

